



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003976/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.181 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 44/50) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$9.046,75 (nove mil, quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/06/2009. Conforme Aviso de Recebimento - AR, de e-fls. 37, a NL foi recebida, pelo contribuinte, em 16/06/2009.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas, por falta de comprovação:

- deduções indevidas de dependentes, no valor de R\$7.632,00, referentes a todos os dependentes informados em sua declaração de ajuste anual;
- deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$340,00;
- deduções indevidas de despesas com instrução, no valor de R\$4.956,00; e
- omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos pelo dependente do contribuinte, CPF 860.474.422-34, da fonte pagadora Secretaria Municipal de Educação - CNPJ 04.312.674/0001-82, no valor de R\$10.867,00.

A Impugnação não foi conhecida pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - 1RPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/06/2011 (fls. 71), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/07/2011 (fls. 75/78) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- suscita que a relatora do acórdão admitiu a possibilidade de revisão de ofício da autoridade administrativa;
- questiona a possibilidade de comprovação, eis que a sua impugnação não foi recebida;
- requer que a peça seja recebida como recurso de revisão, eis que as deduções são verdadeiras e comprovadas;
- alega que o não recebimento da peça, ainda que intempestiva, configura nulidade por cerceamento de defesa;
- defende que o processo administrativo fiscal é norteado pela prevalência da busca da verdade material e da inoficialidade;
- argumenta que a CF/88 assegura a revisão dos julgamentos e o duplo grau de jurisdição;
- aduz que o processo administrativo é norteado pelo princípio da legalidade e da verdade material que autorizam a revisão do lançamento;
- invoca os arts. 27, 28, 56 e 65 da Lei nº 9.784/99;
- relaciona os documentos acostados ao Recurso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.181 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.003976/2009-13

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se analisar, inicialmente, a tempestividade da Impugnação suscitada pelo interessado.

Verifica-se que o Auto de Infração foi recebido em 16/06/2009, como indicado no AR dos Correios (e-fls. 37).

Cumprе ressaltar nesse ponto que a intimação por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que este não tenha sido o recebedor da correspondência. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa forma, conclui-se que a ciência do lançamento foi regularmente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para Impugnação.

Segundo o art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo a apresentação de Impugnação é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ou seja, da data do recebimento do Auto de Infração. Por outro lado, extrai-se do seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do lançamento se deu por via postal em **16/06/2009**, como já exposto, e que a Impugnação só foi apresentada em **21/07/2009**, conforme carimbo de protocolo (fls. 01), resta clara a intempestividade da mesma, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Importa salientar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, consequentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo, independentemente das razões de cunho pessoal trazidas pelo recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

